



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10580.003423/96-77
Recurso : RD/201-0.398
Matéria : PIS/FATURAMENTO
Recorrente : CENTRAL DE POLÍMEROS DA BAHIA S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 21 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.089

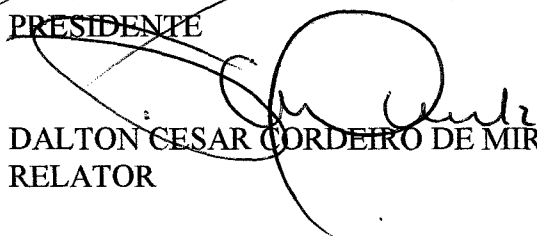
PIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE – Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, constitui a base de cálculo da incidência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRAL DE POLÍMEROS DA BAHIA S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SERGIO GOMES VELLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Imp/cf

Processo nº : 10580.003423/96-77
Acórdão nº : CSRF/02-01.089

Recurso : RP/201-0.398
Recorrente : CENTRAL DE POLÍMEROS DA BAHIA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria em discussão, adoto na parcialidade o relatório do Acórdão nº 201-71.172, ora recorrido por especial e de fls. 244/245 :

“Trata o presente processo de cobrança de PIS pago a menor relativa aos períodos de junho/91 a janeiro de 1994, março a junho de 1994, agosto a outubro de 1995. No entender do Fisco o contribuinte não incluiu na base de cálculo da referida contribuição as receitas financeiras e outras receitas operacionais. Da mesma forma, entendeu que o cálculo do faturamento foi a menor, conforme Tabelas de fls. 07 a 15. Sobre a diferença a maior foi aplicada a alíquota de 0,75%, exceto nos períodos de outubro a dezembro de 1995, cuja alíquota aplicada foi de 0,65%. De fls. 27 a 41, cálculo da imputação do pagamento, considerando o efetivamente pago pelo contribuinte, conforme listagem de fls. 24 a 26.

Em impugnação tempestiva, apontou a contribuinte que um dos itens que deu margem à redução da base de cálculo foi o fato de que compensou, a seu critério, pagamentos indevidos, antes calculados com o cômputo de variações monetárias ativas. Pediu que o direito a tal compensação seja declarado nos autos. Ademais, identifica que a redução da base de cálculo deveu-se a vendas de produtos destinados a exportação para o exterior e para a Zona Franca de Manaus, além de descontos incondicionais concedidos. Alega, também, que por terem sido declaradas inconstitucionais os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, a legislação a ser aplicada relativa à definição da base de cálculo deve ser a lei Complementar nº 07/70.

...

Quanto à compensação dos valores que entende terem sido indevidamente recolhidos a título de variação monetária, alega que o foram “*face a existência de atos formais do ente tributante que reconheceram, expressamente, a impropriedade das incidências de tributos federais, dentre eles o PIS e o COFINS, sobre estas parcelas de correção monetária dos preços a vista, que compuseram os preços praticados a prazo (sempre e em todos os casos, as vendas realizaram-se para pagamento em 28 dias após a emissão das notas fiscais)*”

Já no que tange a não incidência sobre exportações, transcreve o art. 5º da Lei nº 7.714/88, alegando que a norma não fez diferença entre exportação

direta ou indireta. Alega que os descontos incondicionados podem ser excluídos da base de cálculo, em face do expressamente disposto no art. 18 do Decreto-lei nº 2.397/87.

A autoridade julgadora monocrática manteve a autuação in totum (fls. 75-78), apenas reduzindo a multa de ofício ao percentual estatuído pela Lei nº 9.430/96. Informa que os valores referentes às vendas no mercado externo e/ou equiparado, conforme descrito pelos autores da peça fiscal à fl. 04, foram expurgados da base de cálculo.” (destaques no original).

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário interposto, no qual a recorrente alega que *“não poderia o Fisco calcular a base de cálculo com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos editados em 1988, pois os mesmos foram considerados inconstitucionais pelo STF, e sim pela Lei Complementar nº 07/70, sendo o correto adotar o faturamento do sexto mês anterior em relação à contribuição a ser recolhida em determinado mês. ...*

Irresignada, interpôs recurso especial a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, não só aduzindo que a decisão recorrida diverge das decisões constantes nos Acórdãos nºs 101-89.830, 107-04.102 e 107-04.931, todos prolatados pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

A Fazenda Nacional contra arrazou o apelo especial interposto alegando, em apertada síntese, que não procede a alegação de semestralidade para o PIS, uma vez que o *“Acórdão recorrido, no entanto, não é divergente nem convergente dos trazidos aos autos, apenas trata de matéria distinta. A matéria neles tratada não é compensação do PIS/Faturamento com quaisquer tributos, mas de base de cálculo da Contribuição. Releve-se, ainda que no caso ora em discussão não pode haver compensação, independentemente de saber-se sobre qual a correta base de cálculo que incide a contribuição, porque na decisão há premissas impeditivas para isso, quais sejam: Direito discutível e iliquidez dos créditos.”* (fls. 339).

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, a matéria em exame refere-se tão somente à inconformidade da recorrente tão somente quanto à exigência do recolhimento do PIS sob a ótica de que *“não poderia o Fisco calcular a base de cálculo com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos editados em 1988, pois os mesmos foram considerados inconstitucionais pelo STF, e sim pela Lei Complementar nº 07/70, sendo o correto adotar o faturamento do sexto mês anterior em relação à contribuição a ser recolhida em determinado mês.”*

De fato. Com relação a discussão da semestralidade do PIS, razão assiste à recorrente em face da consolidada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes (RP/201-0.389, acórdão nº CSRF/02-0.852, Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), bem como do Superior Tribunal de Justiça (REsp 269.533, acórdão publicado no D.J.U., I, de 12/3/2001, Primeira Turma), entendendo que a *“Lei Complementar 7/70 adotou como base de cálculo para o PIS, o valor gerado pela atividade comercial desenvolvida pelo contribuinte, seis meses antes. Fez assim, com que, um conjunto de fatos jurídicos (o faturamento), originalmente despido de eficácia geratriz de tributo, ganhasse tal força, seis meses após a respectiva verificação. Vale dizer: o faturamento (conjunto de atos jurídicos), transformou-se em fato gerador, seis meses após seu ingresso no mundo dos fatos. Percebem-se aqui, nitidamente diferenciados, os planos da existência e da eficácia (Pontes de Miranda). O faturamento que ingressou no plano da existência, em janeiro somente em julho veio a penetrar o de eficácia.”* (REsp 269.533, acórdão publicado no D.J.U., I, de 12/3/2001, Primeira Turma).

Assim, nas formas das *“Leis Complementares nºs 7, de 07/09/70, e 17, de 12/12/1973, a Contribuição para o PIS/ Faturamento tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás.”* (acórdão 201-72.358).

Nestes autos, entretanto, deve ser observada, para fins do reconhecimento da semestralidade, que a situação acima permaneceu até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, que conferiu novo tratamento ao PIS, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Observo que a referida Medida Provisória, após várias renumerações, foi convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998.

Ante o exposto e nas esteira da jurisprudência predominante sobre a matéria, dou provimento ao recurso, observado os termos do parágrafo único do art. 1º, da IN-SRF/06, 19.1.2000.

Sala das Sessões, DF em 21 de janeiro de 2002



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA